

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 10/7/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto de Pesquisas Educacionais Práxis S/C Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados por Maria da Conceição Coelho, no período de 2001 a 2004, no curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pela Faculdade Práxis, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO N°: 23000.020046/2005-63		
PARECER CNE/CES N°: 126/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/4/2006

I – RELATÓRIO

O processo em tela trata de pedido de convalidação dos estudos realizados por Maria da Conceição Coelho, no período de 2001 a 2004, no curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pela Faculdade Práxis, mantida pelo Instituto de Pesquisas Educacionais Práxis S/C Ltda., ambos com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Ao apreciar a solicitação, a Coordenação-Geral de Acreditação de Cursos e Instituições de Educação Superior da SESu/MEC emitiu o Relatório MEC/SESu/DESUP/CGAES nº 1/2006, conforme os seguintes termos:

- Histórico

No presente processo a Diretora Pedagógica da Faculdade Práxis solicita convalidação dos estudos realizados pela aluna Maria da Conceição Coelho no curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Práxis, realizados no período de 2001 a 2004.

A Instituição relatou que a aluna em questão matriculou-se com um Certificado de Conclusão do Ensino Médio, expedido pelo Colégio Formar, e esse certificado foi devolvido à aluna por conter dados errados (nome da aluna).

Consta do processo ofício, datado de 14/6/2005, da Faculdade Práxis solicitando à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – Diretoria de Ensino-Região Sul 1 – o Histórico de Conclusão do Ensino Médio da aluna realizado no Colégio Formar. Em 28/6/2005, respondendo à solicitação, a Comissão de Verificação de Vida Escolar declarou que o Colégio Formar, mantido pela Associação Educacional Formar Ltda. foi autorizado a funcionar por Portaria da Dirigente Regional de Ensino, conforme publicação no Diário Oficial do Estado, de 7/8/91, e cassado, por apresentar irregularidades, por ato de Sr. Secretário da Educação, através da Resolução SE nº 41, de 30/4/2003, publicado no Diário Oficial do Estado, de 1º/5/2003. Após a verificação do acervo, entregue pelo Colégio Formar, não foram encontrados documentos que comprovassem a realização dos estudos da aluna Maria da Conceição Coelho, e a

Comissão esclareceu que somente procederá à regularização de Vida Escolar mediante apresentação de documentos comprobatórios da realização dos exames, emitida através dos Exames Supletivos da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e/ou instituições credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Para sanar as irregularidades de sua vida acadêmica, Maria da Conceição Coelho realizou o curso a distância, concomitantemente com o curso de Enfermagem. Em dezembro de 2004, a aluna entregou um novo certificado expedido pelo Centro Educacional São Paulo, onde ela havia recém concluído os estudos em Nível Médio – Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – Presença Flexível.

Em fevereiro de 2005, a Instituição solicitou que a aluna realizasse novo vestibular, no qual foi aprovada.

Conforme a Ata nº 6, datada de 11/4/2005, o Colegiado do Curso de Enfermagem manifestou-se favorável ao aproveitamento dos estudos realizados pela aluna.

- Mérito

A Lei nº 9.394/96, no inciso II do art. 44, é clara ao exigir, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do Ensino Médio ou equivalente e a classificação em concurso vestibular.

Segundo a Instituição, a efetivação da matrícula de Maria da Conceição Coelho pela Faculdade Práxis, em 2001, se deu com apresentação de um Certificado de Conclusão do Ensino Médio, expedido pelo Colégio Formar, com irregularidades nos dados da aluna, e sem apresentação da publicação de lauda de concluinte, que viciou a vida acadêmica da referida aluna.

Por outro lado, a jurisprudência do Conselho Nacional de Educação firmou que, excepcionalmente, admitia a convalidação de estudos, desde que buscasse, mesmo a posteriori, regularizar sua situação acadêmica.

No presente caso, a Interessada apresentou, ainda que extemporaneamente, o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, submeteu-se a novo processo seletivo e, por outro lado, o Colegiado do curso julgou pertinente o aproveitamento dos estudos realizados por Maria da Conceição Coelho, por meio da ata, de 11 de abril de 2005.

- Conclusão

Encaminhe-se o presente processo à deliberação da Câmara de Educação do Conselho Nacional de Educação, com indicação favorável à convalidação dos estudos realizados, no período de 2001 a 2004, por Maria da Conceição Coelho, no curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pela Faculdade Práxis, mantido pelo Instituto de Pesquisas Educacionais Práxis S/C Ltda., ambos com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Na presente situação, observa-se que a acadêmica apresentou, em dezembro de 2004, um novo certificado expedido pelo Centro Educacional São Paulo, da recém-conclusão dos estudos em Nível Médio – Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – Presença Flexível.

A Instituição solicitou que a requerente realizasse novo vestibular, no qual foi aprovada em fevereiro de 2005.

Além do mais, em 11/4/2005, o Colegiado do Curso de Enfermagem da Faculdade Práxis emitiu parecer favorável ao aproveitamento dos estudos realizados pela requerente, no período de 2001 a 2004.

II – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, manifesto-me favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Maria da Conceição Coelho, no período de 2001 a 2004, no curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pela Faculdade Práxis, mantida pelo Instituto de Pesquisas Educacionais Práxis S/C Ltda., ambos com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 5 de abril de 2006.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de abril de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente